



**Classe** : Ação Penal  
**Assunto** : Homicídio Qualificado  
**Valor da Causa**: 0,00  
**Autor** : M.P.  
**Advogado Autor**: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO  
**Reu** : N.N.S. [Incidência Penal](#) [Denúncia](#)  
**Advogado Reu** : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

**Outros dados das Partes do Processo**  
**Réu Preso**

<b>Origem</b>						: Nao
<b>Material</b>						: Nao
<b>Seg.</b>			<b>Justiça</b>			: Sim
<b>Consulta</b>		<b>Advogados</b>		<b>das</b>		<b>Partes</b>
<b>Consulta</b>	<b>Mandados</b>		<b>via</b>	<b>Oficial</b>	<b>de</b>	<b>Justiça</b>
<b>Outras</b>						<b>Partes</b>

**Andamentos**

[Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui](#)  
[Significado dos Andamentos](#)

<b>Data</b>	<b>Andamento</b>	<b>Complemento</b>
04/09/2013 - 18:10:59	450 - Juntada concluida de documentos diversos	
04/09/2013 - 18:03:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
30/08/2013 - 17:19:31	209 - Mandado distribuido ao oficial	<b>Documento Segredo de Justiça</b>
29/08/2013 - 16:43:16	206 - Envio do mandado a central de mandados	IGOR LACERDA
29/08/2013 - 13:51:00	479 - Documento expedido ofício	CITACAO E INTIMACAO
29/08/2013 - 13:46:00	479 - Documento expedido mandado de citação	<b>Documento Segredo de Justiça</b>
29/08/2013 - 13:30:00	479 - Documento expedido ofício	<b>Documento não disponível para consulta.</b>
29/08/2013 - 13:00:00	479 - Documento expedido ofício	<b>Documento Segredo de Justiça</b>
27/08/2013 - 19:06:43	322 - Determinada a expedicao mandado de citacao	<b>Documento Segredo de Justiça</b>
27/08/2013 - 18:50:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). MAURA DE NAZARETH
27/08/2013 - 17:39:00	096 - Conclusos para decisao	<b>Documento Segredo de Justiça</b>
27/08/2013 - 17:39:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
27/08/2013 - 15:37:28	105 - Recebidos os autos	<b>Documento Segredo de Justiça</b>
26/08/2013 - 17:32:13	047 - Carga ao ministério público	MP DIRETORA
26/08/2013 - 17:30:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Lote : 788
26/08/2013 - 16:20:00	442 - Despacho proferido mero expediente	<b>Documento Segredo de Justiça</b>
		<b>Documento Segredo de Justiça</b>

26/08/2013 - 16:17:00 096 - Conclusos para despacho  
26/08/2013 - 16:17:00 443 - Certidao emitida sem complemento

26/08/2013 - 15:11:00 443 - Certidao emitida sem complemento

26/08/2013 - 13:30:00 494 - Convertido feito-classe

26/08/2013 - 13:28:38 494 - Convertido feito-classe

22/08/2013 - 12:41:44 322 - Determinada a expedicao mandado de citacao

21/08/2013 - 19:12:15 339 - Denuncia recebida em

19/08/2013 - 19:28:00 423 - Decisao proferida recebida a denuncia

19/08/2013 - 13:42:00 096 - Conclusos para decisao

19/08/2013 - 13:42:00 443 - Certidao emitida sem complemento

14/08/2013 - 18:16:22 105 - Recebidos os autos

06/08/2013 - 15:37:42 047 - Carga ao ministério público

06/08/2013 - 15:08:00 443 - Certidao emitida sem complemento

06/08/2013 - 14:41:12 105 - Recebidos os autos

06/08/2013 - 13:42:51 007 - Distribuidos ao cartorio aleatoriamente

Documento Segredo de Justiça

Documento Segredo de Justiça

De 279 - Inquérito Policial Para  
282 - Ação Penal de  
Competência do Júri  
De 1571 - INQUERITO Para  
1005 - ACAO PENAL

20082013

Dr(a). MAURA DE NAZARETH

Documento Segredo de Justiça

Documento Segredo de Justiça

MP DIRETORA

Lote : 736

Documento Segredo de Justiça

DISTRIBUIÇÃO - DIRETORA

Circunscrição : 12 - SAO SEBASTIAO

Processo : 2013.12.1.004386-4

Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO

Distribuição: 2013.12.1.004386-4

INQUÉRITO POLICIAL

Autor: PCDF

INDICIADO: NIVALDO NUNES DE SOUZA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria para apurar as circunstâncias referentes à homicídio qualificado, fato ocorrido no dia 02.07.13, em São Sebastião/DF.

Recebendo os autos do inquérito, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia onde atribui ao denunciado NIVALDO NUNES DE SOUZA as condutas previstas no art. 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal. Na oportunidade, requereu a decretação da prisão preventiva ao fundamento de que é imprescindível para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Após, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### 1. Quanto à denúncia oferecida

Verifico que inexistem quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP. Da narrativa da denúncia nota-se que houve exposição satisfatória dos fatos típicos atribuídos ao denunciado, pois as condutas foram descritas detalhadamente, com a indicação objetiva dos fatos e das circunstâncias que os cercam, como data, horário e local.

Assim, a denúncia está em perfeita harmonia com o art. 41 do Código de Processo Penal, pelo que deve ser recebida.

#### 2. Quanto à prisão preventiva

Referente ao pedido de prisão preventiva, razão assiste ao Ministério Público.

Observa-se que estão presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), haja vista que os crimes atribuídos ao denunciado possuem pena máxima superior a 4 anos. De igual forma, deflui dos autos a presença dos pressupostos da prisão preventiva - indícios de autoria e certeza da materialidade, previstos no art. 312, in fine, do CPP.

Quanto aos pressupostos da prisão, existem fortes indícios no inquérito de autoria e materialidade da tentativa de crime de homicídio, diante dos depoimentos colacionados e da prova documental encartada aos autos do IP.

Diante da presença das condições de admissibilidade e dos pressupostos, se faz necessária a análise dos fundamentos da prisão preventiva, sendo que se verifica, também, a presença de dois deles, quais sejam: a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

As circunstâncias dos delitos narrados na denúncia, notadamente, o excesso de agressividade e violência exercida sobre a vítima para a consumação do crime demonstram a gravidade concreta e a periculosidade do denunciado a exigir a constrição cautelar em defesa da ordem pública.

A vítima em seu termo de declarações afirma ter recebido um golpe na altura do peito de instrumento perfurocortante, quando estava a caminho de seu carro. Após ser atingida conseguiu se desvencilhar e foi perseguida, momento em que caiu na Av. São Sebastião, gerando tumulto e quase causando um acidente de trânsito. Como estava em local de grande fluxo de veículos o indiciado teria abandonado a ação e ido embora.

Além da gravidade concreta da conduta, as inclusas peças informativas indicam que o denunciado NIVALDO NUNES DE SOUZA motivado pela separação de sua ex-esposa estaria fazendo ameaças à vítima, pelo celular da vítima, através de sua ex-mulher e de seu filho, o que denota a premeditação do crime, a agravar a gravidade concreta do fato.

Assim, a excessiva violência praticada contra a vítima, que não oferecia qualquer tipo de resistência, em local de grande circulação, demonstram a frieza e a periculosidade do denunciado, e confirmam a necessidade da prisão para que a ordem pública seja preservada.

Cumpra ressaltar que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a liberdade do denunciado diante das circunstâncias indicativas de periculosidade.

A respeito do tema, a lição de Nestor Távora e Rosmar Antonni:

"Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção de ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. Data vênia, a gravidade da infração ou a repercussão do crime não seriam fundamentos idôneos à decretação prisional. Cabe ao técnico a frieza necessária no enfrentamento dos fatos, e se a infração impressiona por sua gravidade, é fundamental recorrer-se ao equilíbrio, para que a condução do processo possa desaguar na punição adequada, o que só então permitirá a segregação. Caso contrário estaríamos antecipando a pena, em verdadeira execução provisória, ferindo de morte a presunção de inocência."

Ainda, o eminente jurista Guilherme de Souza Nucci:

"Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de s

e manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social."

Consta ainda nos autos que o acusado, após o crime, continua a ameaçar a vítima através de sua ex-companheira, aduzindo que irá "terminar o serviço". Tal informação nos autos demonstram tanto a necessidade de resguardar a integridade física da vítima, como também indica que a liberdade do acusado pode tumultuar a instrução criminal, sendo necessária a constrição da liberdade cautelar do denunciado também para a conveniência da instrução criminal.

Nesse contexto, tenho como presentes os pressupostos - indícios de autoria e certeza da materialidade - e fundamentos para a decretação da prisão preventiva do denunciado, diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum libertatis*, este último representado, fundamentalmente, como forma de salvaguardar a ordem pública.

Ante o exposto:

1. RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de NIVALDO NUNES DE SOUZA. Autue-se. Nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08: a) cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; b) intime-se, ainda, para declinar ao Sr. Oficial de Justiça o nome de seu Defensor para que este seja intimado para apresentar a resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias (art. 396-A do CPP; c) sem prejuízo, cientifique-o de que caso não possua advogado e não tenha condições de constituir um, será nomeado Defensor Público atuante neste juízo para patrocínio da causa. Assim, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se o denunciado pretende a utilização da Assistência Judiciária; d) apresentada ou não a petição da Defesa, venham-me os autos

conclusos.

2. Com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inc. I, todos do Código de Processo Penal, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de NIVALDO NUNES DE SOUZA.

3. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão preventiva e de citação e intimação.

Dê ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial da presente decisão.

São Sebastião/DF, 19 de agosto de 2013.

MAURA DE NAZARETH  
Juíza de Direito